

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 463/73

Aprovado por Deliberação

em 14/3/1973

PROCESSO: CEE-n° 142/73

INTERESSADO: MARIO MOREIRA GONÇALVES FERREIRA

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: O requerente, Mario Moreira Gonçalves Ferreira, nasceu, em Portugal, a 18 de novembro de 1945, filho de Aurelio Gonçalves Ferreira e Maria Rosa Moreira. Reside atualmente nesta Capital e é portador da Carteira Modelo 19 n° 3.407.865. Sua solicitação ao Conselho Estadual de Educação é no sentido de obter equivalência de estudos realizados no país de origem, ao nível de 2ª série do 2º grau, tendo em vista seu desejo de prosseguir vida escolar, no Brasil, na 3ª série.

A documentação constante do processo segundo dispõe a Resolução CEE-n° 19/65, mostra que o interessado teve até transferir residência para o Brasil, o seguinte desenvolvimento:

Curso Primário, com 4 séries, na Escola de Santo Tirso, cidade do Porto.

Curso Preparatório, com 4 séries, realizado no período de 1957 a 1960, na Escola Preparatória de Ramalho Ortigão. Este Curso equivaleria às quatro últimas séries do 1º grau do sistema brasileiro (antigo Ginásio).

Em prosseguimento, afirma o senhor Mario Moreira Gonçalves Ferreira ter frequentado o Curso Geral de Comércio, na Escola Comercial Oliveira Martins, na cidade do Porto, com três séries, cada qual com o estudo das disciplinas: 1ª série: Francês, Calculo Comercial, Caligrafia, Noções de Comércio, Direito Comercial, Economia Política, Português; 2ª série: Francês, Caligrafia, Português, Noções de Comercio; 3ª série: Português, Noções de Comércio, Caligrafia, Francês, Direito Comercial.

FUNDAMENTAÇÃO: O pedido encontra apoio na legislação, especialmente no Artigo 100 da Lei federal n° 4.024/61 e no Termo Aditivo do Acordo Cultural Brasil-Portugal, que assegura reciprocidade na equivalência de estudos aos naturais de ambos os países, segundo a legislação vigente em cada uma das nações.

O requerimento, portanto, poderia merecer a acolhida deste Colegiado, nos termos da pretensão do interessado. Há, entretanto, no documento de fls. 6, verso, uma observação que nos impede de atendê-lo. Trata-se de uma Certidão emitida pela Escola Comer

cial Oliveira Martins, segundo a qual o aluno não concluiu o 2º ano do Curso Geral de Comércio, tendo dependência em História pátria e Geral e Geografia. Quanto ao 3º ano, o aluno possui frequência apenas em Português e Noções de Comercio.

Nestas condições, só podemos oferecer à consideração do Conselho Pleno, a seguinte

CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos pelo indeferimento da solicitação, ou seja, o reconhecimento da equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, ao nível da 2ª série do 2º grau. Aceitamos, entretanto, a equivalência, ao nível da 1ª série e, nestas condições, o interessado poderá prosseguir estudos, segundo o sistema brasileiro de ensino de forma regular, na 2ª serie do 2º grau, devendo se submeter a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, além de outras disciplinas, a critério do estabelecimento em que se matricular.

É o nosso voto, smj.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.